



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN=

Sessão de 12 de julho 90
de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-80.366

Recurso nº 57.816 - IRPF - EXS: DE 1983 E 1984

Recorrente DJALMA ALVES DA SILVA FILHO

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

IRPJ - DECORRÊNCIA - ARBITRAMENTO DE LUCROS: Reconhecida, no processo matriz, a ocorrência do fato econômico, consubstanciado no arbitramento de lucros da pessoa jurídica, a distribuição automática dos resultados aos sócios da empresa decorre de presunção legal (art. 9º do Decreto-lei nº 1648/78).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DJALMA ALVES DA SILVA FILHO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões DF em 12 de julho de 1990

URGEI PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE 12 JUL 1990



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13709-003.502/86-83

RECURSO Nº: 57.816
ACÓRDÃO Nº: 101-80.366
RECORRENTE: DJALMA ALVES DA SILVA FILHO

R E L A T Ó R I O

DJALMA ALVES DA SILVA FILHO, qualificado nos autos, recorre a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro-RJ, que manteve o lançamento de que trata o auto de infração de fls. 01.

A exigência de diferença de imposto decorre de inclusão, na cédula "F", da sua declaração de rendimentos do exercício' de 1980, de lucros presumidamente distribuídos, a remuneração de derigente, proveniente do arbitramento de lucros constante do Processo.

Em sua impugnação, o autuado renovou os argumentos apresentados no processo matriz.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência fiscal tendo em vista o princípio da decorrência e a sucumbência da pessoa jurídica no processo matriz.

Em seu recurso ao Conselho, a empresa reitera os mesmos argumentos da pessoa jurídica.

O recurso interposto no processo matriz foi desprovido como faz certo o Ac. nº 101-80.186 .

É o relatório.

Acórdão nº 101-80.366

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

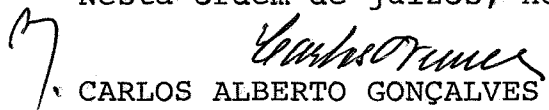
A exigência fiscal tem como suporte o arbitramento dos lucros da pessoa jurídica, no exercício de 1983 e 1984, com base nos arts. 7º e 8º do Decreto-lei nº 1.648/78, e o lançamento na pessoa física do sócio se estriba no art. 9º do mesmo mandamento legal, consolidado no art. 403 do RIR/80.

A distribuição de lucros da empresa para o seu sócio se fez, na espécie, por presunção legal, e, por isso, é irretorquível.

O fato econômico que instrui o lançamento decorrencial é, portanto, o mesmo.

Assim, tendo a empresa sucumbido em primeira instância e não logrando, por outro lado, êxito em seu recurso à instância superior, uma vez que este Colegiado, através do Acórdão, manteve a decisão recorrida, o que fez prevalecer o arbitramento dos lucros da pessoa jurídica, tem-se como ocorrido o fundamento fático em que se assenta a presunção legal estabelecidas nos retrocitados arts. 9º e 10º do Dec. lei nº 1648/78.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.